

A. I. Nº - 206825.0076/13-6  
AUTUADO - CINEMARK BRASIL S.A.  
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 15. 10. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0237-01/13**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada, com redução da penalidade para 10% do valor originalmente aplicado, de acordo com o que estabelece o § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2013, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$108.666,92, atribuindo ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, nos meses de janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, sendo a multa correspondente à aplicação de 1% sobre o valor das saídas, cumulada com a multa de R\$1.380,00, por período autuado. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração se referir a “Entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 impossibilitando a apuração dos reais valores das transações mercantis, configurando-se, conforme previsão do §6º do art. 708-B do RICMS/BA, como não fornecimento de arquivo magnético implicando na multa capitulada no art. 42 da Lei nº 7.014/96, inc. XIII-A, alínea “j, alterada pela Lei nº 10.847, de 27 de novembro de 2007.” Consta, ainda, que os levantamentos dos valores e a descrição dos fatos geradores da obrigação tributária principal encontram-se devidamente detalhados no termo de fiscalização no pertinente livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO e respectivos anexos.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 238 a 253), afirmando que a multa imposta deve ser considerada improcedente, ou ao menos reduzida ou relevada nos termos do artigo 42, §7º da Lei nº 7.014/96, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

No que tange à razão de direito, alega a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário objeto da autuação no período de janeiro a março de 2008.

Frisa que o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional – CTN, trata a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário, e, como se sabe, a decadência nada mais é que a perda do direito de constituir o crédito tributário, provocado pelo decurso de certo lapso de tempo.

Observa que o artigo 150, §4º do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue expressamente a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologado tacitamente o lançamento, extinguindo-se, consequentemente, o crédito tributário.

Diz que essas considerações são importantes na medida em que, no caso em exame, está-se diante

de tributo sujeito ao chamado “lançamento por homologação”, em relação ao qual o particular produz uma norma individual e concreta, a qual deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação. Invoca nesse sentido lição de Paulo de Barros Carvalho.

Frisa que em relação aos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação, bem como em relação às obrigações acessórias dele decorrentes, a própria lei confere ao contribuinte a competência de efetuar o lançamento, que, no prazo de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, será submetido à homologação pela autoridade administrativa competente.

Observa que esta legitimidade outorgada para o contribuinte não retira, em nenhum momento, a competência originária do Poder Público, garantida pelo artigo 142 do CTN, para fazer incidir a norma geral e concreta e constituir o seu crédito tributário. No primeiro instante em que é cabível a incidência da norma, isto é, quando ocorre o fato gerador, o agente público tem competência para constituir, desde então, seu respectivo crédito tributário e estabelecer os termos da exigibilidade da exação.

Aduz que no caso concreto, percebe-se que no momento em que o Fisco constituiu o crédito tributário, mediante a expedição do Auto de Infração, já não mais lhe assistia este direito em relação à parte do crédito tributário, uma vez que já havia sido aniquilado pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, cuja redação transcreve, valendo dizer que, na data em que o fisco efetuou o lançamento, 15/03/2013, já havia ocorrido a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, em relação aos períodos de janeiro a março de 2008.

Assinala que se houve homologação tácita do crédito tributário pelo decurso do prazo sem qualquer manifestação da fiscalização, pode-se afirmar com toda segurança que ocorreu a extinção do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que a norma de regência da decadência, no caso concreto, efetivamente é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação e fixa como termo a quo da contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador. Reproduz, nesse sentido, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclui afirmando que a pretensão de cobrança dos supostos créditos tributários relativos ao período de janeiro a março de 2008 é indevida em razão da decadência, motivo pelo qual esta parte da autuação deverá ser cancelada.

Prosseguindo, reporta-se sobre vícios do lançamento, ressaltando que não foi oferecida a descrição precisa da infração que lhe é atribuída, o que resulta em grave cerceamento de seu direito de defesa e vício do lançamento.

Tece comentários sobre a submissão ao princípio da estrita legalidade imposta à atividade administrativa, o que pressupõe a rigorosa observância de todos os elementos indispensáveis para conferir caráter de validade ao ato administrativo de lançamento tributário, dentre os quais se destaca a motivação. Observa que pela motivação é que se confronta o ato praticado com os fatos que o originaram, motivo do ato administrativo, verificando-se sua conformidade com o padrão comportamental legalmente imposto para aquelas situações. Transcreve lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca da matéria.

Consigna que é imprescindível que o ato de lançamento contenha não só a indicação do dispositivo legal infringido, como também a detalhada descrição da infração supostamente cometida, a qual deve ser atestada e comprovada pela Fiscalização. Alega que no presente caso, entretanto, verifica-se que a fiscalização não cumpriu sua mais elementar tarefa.

Repete que lhe foi aplicada a penalidade consistente na cumulação das multas de R\$1.380,00 por mês envolvido no Auto de Infração e de 1% do valor de suas saídas no período, em razão de supostas inconsistências localizadas em seus arquivos magnéticos.

Diz que, no entanto, para a aplicação das penalidades acima, e cumprindo os requisitos mínimos

do lançamento tributário, deveria a autoridade fiscal ter apontado minuciosamente cada uma das supostas inconsistências identificadas, inclusive no momento em que foi notificado para, no prazo legal, sanar as eventuais inconsistências encontradas pela fiscalização.

Argumenta que o Auto de Infração, bem como as anotações realizadas pela fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (“Modelo 6”), limitam-se a afirmar que tais inconsistências existem e aplicar as penalidades acima mencionadas, sem sequer indicar as informações ou documentos fiscais que não teriam sido informados nos arquivos magnéticos.

Assevera que desse modo, mesmo quando cientificado da existência de supostas inconsistências e intimado, no prazo legal, para corrigi-las antes da lavratura de Auto de Infração, não lhe foi dada a oportunidade real de saná-las, eis que em nenhum momento houve informação precisa acerca do conteúdo das inconsistências supostamente identificadas. Questiona como poderia sanar eventuais inconsistências sem ser devidamente informado de sua natureza? Afirma que fica clara, portanto, a violação do princípio do contraditório, que deve permear o processo administrativo.

Alega que a ausência de informações sobre a natureza da infração, caracteriza vício no lançamento impugnado, o que resulta em grave cerceamento de seu direito de defesa, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem pautar o processo administrativo, além da própria legislação tributária do Estado da Bahia, a qual, nos termos do artigo 41, inciso II, do Decreto nº 7.269/99, é clara no sentido de que o auto de infração deve ser acompanhado “*dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido*”, o que claramente não aconteceu no caso em apreço. Aduz que essa mesma exigência consta do artigo 28, § 4º, do mesmo Decreto [RPAF/99].

Diz que se pode concluir que a fiscalização não obedeceu a todas as condições exigidas para a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual o lançamento deve ser declarado nulo, consoante o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 7.269/99 [RPAF/99].

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo, com o seu consequente arquivamento.

Continuando diz que se não bastasse os vícios do lançamento, acima apontados, há que se considerar, ainda, o caráter abusivo da penalidade exigida, de R\$1.380,00 por mês, cumulada com 1% do valor das saídas efetuadas, a qual deve ser cancelada ou, ao menos, reduzida, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diz que é evidente que a penalidade imposta ultrapassa a sua finalidade, tendo em vista seu caráter absolutamente confiscatório. Invoca nesse sentido posicionamento do STF.

Alega que o Auto de Infração não cobra qualquer valor de ICMS, o que demonstra que a fiscalização não detectou irregularidades em relação ao imposto apurado. Acrescenta que, além disso, não foi comprovado que as inconsistências supostamente encontradas, que não foram devidamente identificadas pela fiscalização, de alguma forma prejudicariam o trabalho fiscal, bem como que houve a ocorrência de fraude, dolo ou simulação. Diz que pelo contrário, todas as operações efetuadas estão devidamente registradas nos documentos e livros fiscais correspondentes.

Salienta que prevendo casos como o presente, a própria legislação tributária baiana contém dispositivo específico que permite o cancelamento ou a redução da multa aplicada, conforme determina o § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sendo este o mesmo artigo que prevê a multa aplicada no presente caso. Invoca, ainda, o artigo 158 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, cuja redação aponta no mesmo sentido.

Afirma que no caso do presente Auto de Infração, não há que se falar em prática de dolo, fraude ou simulação, ou mesmo falta de pagamento do imposto, razão pela qual é premente o cabimento da hipótese prevista nos dispositivos mencionados, de modo que a multa deve ser cancelada, ou,

ao menos, reduzida. Observa que este é o posicionamento adotado pelas autoridades de julgamento de primeira e segunda instâncias do CONSEF, que, em casos análogos ao presente, cancelou ou reduziu o valor da penalidade originalmente imposta pela fiscalização, conforme decisões que apresenta.

Conclui requerendo:

- preliminarmente, seja decretada a decadência e a consequente a extinção do crédito tributário lançado, em relação ao período compreendido entre janeiro e março de 2008, na melhor forma do artigo 150, §4º do CTN;
- seja julgado nulo o Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento, uma vez que não há a indicação precisa da infração, conforme demonstrado acima, ou;
- caso se entenda de outra forma que a multa imposta seja cancelada ou ao menos reduzida, conforme disposição do artigo 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 275 a 281) na qual contesta a argumentação defensiva, consignando que diante da imprestabilidade dos arquivos apresentados pelo sujeito passivo por ocasião da auditoria fiscal (ora em decorrência de registros incompletos, ora em decorrência de ausência de registros), restou configurada a obrigatoriedade constituição de crédito tributário de acordo com o que preceitua o § 6º do art. 708-B do RICMS-BA e suas pertinentes alterações, com multa prevista para esta infração está capitulada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 10.847, de 27.11.2007. Reproduz o § 6º do art. 708-B do Regulamento do RICMS-BA.

Observa que o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, diploma legal originado como Lei Ordinária e recepcionado constitucionalmente como Lei Complementar, determina, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Contesta a alegação defensiva atinente à decadência, salientando que os respeitáveis defensores do sujeito passivo deveriam ter colocado em negrito, apenas, a expressão “Se a lei não fixar prazo à homologação, ...” constante do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, pois, sendo assim, no caso do ICMS, pelo menos no Estado da Bahia, o prazo de 05 (cinco) anos para se registrar o efeito de decadência não deverá ser contado a partir da ocorrência do fato gerador e sim, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, nesse sentido, existe disposição no ordenamento que assim determina haja vista que a Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981, que institui o Código Tributário da Bahia, mesmo alterada por leis subsequentes, no seu art. 28 caput mais §1º, preceitua. Menciona e reproduz ainda, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, no seu art. 965, inciso I.

Afirma que a posição do impugnante não encontra respaldo no ordenamento tributário pertinente à matéria em epígrafe neste item.

No que tange a alegação defensiva de cerceamento de defesa em decorrência da não informação dos erros do arquivo magnético, informa que no dia 17/01/2013 o sujeito passivo recebeu Termo de Intimação para apresentação de Livros, Documentos Fiscais e Arquivos magnéticos onde, no item 3 do referido Termo (intimação para apresentação de informações em meio magnético), consta o seguinte: “Também, nos termos da legislação vigente, inclusive os do Convênio ICMS 57/95, fica o contribuinte intimado a reenviar, no prazo de 30 (trinta) dias, termo final do prazo em 18/02/2013, arquivos magnéticos dos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2009, em virtude das incorreções registradas conforme demonstrativos anexos (174 laudas, frente e verso) entregues nesta data e a enviar os do períodos de 01/01/2010 a 31/12/2010.”

Diz que, desse modo, não pode o sujeito passivo dizer que não teve ciência das incorreções registradas nos seus dados eletrônicos.

Quanto ao pedido ao pedido de anulação ou redução de multa com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, observa que se pretender seja a multa legalmente cominada para o não atendimento de obrigações acessórias, as quais possibilitam a justa averiguação do idôneo atendimento à obrigação principal de pagar tributo, não seja confiscatória, mas suportável, de sorte os comerciantes possam incluí-las nos seus custos operacionais, é pretender inteiramente ineficaz a sanção que restará assim convertida num verdadeiro tributo de exigência eventual.

Frisa que na doutrina vigente, no tocante a esta matéria, deve ser observado que o princípio do não confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito confiscatório, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, é necessário para tornar o tributo compatível com a garantia do livre exercício de atividades econômicas. Diz que se fosse possível tributo confiscatório, estaria negada aquela garantia. Consigna que como a atividade econômica constitui o suporte mais geral da tributação, bastaria a instituição de tributo confiscatório para impedir o seu exercício. Portanto, a garantia do não confisco é na verdade um reforço, ou mesmo uma explicitação da garantia do exercício da atividade econômica. Afirma que às multas, porém, não se aplica aquela garantia, pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. Invoca e reproduz lição de Hugo de Brito Machado sobre o tema.

Quanto à alegação defensiva de que o Auto de Infração não perpetrou cobrança de ICMS, diz que só corrobora com os motivos pelos quais a multa referente aos arquivos magnéticos foi cobrada, pois, justamente em razão da imprestabilidade de tais informações eletrônicas não foi possível averigar a regularidade dos pagamentos de tributos devidos, em virtude das pertinentes transações mercantis, possibilitando, destarte, a não apuração de possíveis omissões.

Finaliza opinando pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Inicialmente, no que tange a nulidade arguida pelo impugnante por existência de vícios no lançamento, em razão da descrição da infração que lhe é atribuída não ser precisa, o que resultou em grave cerceamento de seu direito de defesa e vício do lançamento, certamente que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Na realidade, reparo nenhum merece a descrição da ilicitude apontada no Auto de Infração, haja vista que, claramente, identifica que o contribuinte “*Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas*”.

Noto que o lançamento de ofício se apresenta plenamente válido, pois observadas as prescrições legais, havendo indicação dos dispositivos infringidos, bem como o detalhamento da infração.

Verifico que assiste razão ao autuante quando, na informação fiscal, contesta a argumentação defensiva de nulidade do lançamento, consignando que no dia 17/01/2013 o sujeito passivo recebeu Termo de Intimação para apresentação de Livros, Documentos Fiscais e Arquivos magnéticos onde, no item 3 do referido Termo (intimação para apresentação de informações em meio magnético), consta o seguinte: “Também, nos termos da legislação vigente, inclusive os do Convênio ICMS 57/95, fica o contribuinte intimado a reenviar, no prazo de 30 (trinta) dias, termo final do prazo em 18/02/2013, arquivos magnéticos dos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2009, em virtude das incorreções registradas conforme demonstrativos anexos (174 laudas, frente e verso) entregues nesta data e a enviar os do períodos de 01/01/2010 a 31/12/2010.”

Diante disso, rejeito a nulidade arguida, pois, inexistente qualquer vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício, portanto, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No que tange a decadência pretendida pelo impugnante quanto à exigência referente ao período de janeiro a março de 2008, sob o argumento de que o artigo 150, §4º do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue expressamente a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologado tacitamente o lançamento, extinguindo-se, consequentemente, o crédito tributário, também não há como prosperar.

Em verdade, o entendimento prevalecente neste CONSEF – em reiteradas decisões – é de que descabe a contagem do prazo decadencial, a partir do momento de ocorrência do fato gerador na forma do art. 150, §4º, do CTN, mas sim a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme previsto no art. 176, I, do mesmo CTN.

Desse modo, não acolho a decadência arguida.

Observo que nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

O § 4º do citado art. 708-A, determina que:

*“§4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”*

Vale registrar que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, de acordo com o § 6º do mesmo artigo 708-A do RICMS/BA, abaixo transcrito:

*“§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.”*

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, acima referido, o contribuinte também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do art. 708-B, § 5º, do mesmo RICMS/97, *in verbis*:

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”*

O que se verifica no caso em exame é que após a constatação de incorreções nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, referentes aos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2009, bem como a falta de entrega dos arquivos magnéticos atinentes ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, o autuante o intimou para apresentação de informações em meio magnético, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, conforme ‘Termo de Intimação’ de fl. 10. No referido termo há o registro que as incorreções registradas constam nos demonstrativos anexados, com “174 laudas, frente e verso” entregues em 17/01/2013, constando a ciência do contribuinte nesta mesma data.

Ocorreu que o autuado não atendeu a intimação, o que resultou no lançamento de ofício para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme o presente Auto de Infração.

Desse modo, considerando que o procedimento fiscal foi efetuado com observância dos requisitos estabelecidos no RICMS/97/BA, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, conforme acima exposto, e as divergências não foram sanadas, equivalendo à falta de entrega dos arquivos, a infração é integralmente subsistente.

Entretanto, constato que merece reparo a indicação da “*Data de Ocorrência*” e “*Data de Vencimento*” apontada no Auto de Infração, como sendo o último dia de cada mês fiscalizado, haja vista que ao ser intimado o contribuinte para apresentar arquivos magnéticos referentes a fatos pretéritos e este desatende a intimação, o não atendimento constitui uma infração, contudo, a ocorrência desta infração surge no momento em que expira o prazo para apresentação dos arquivos solicitados, e não na data dos fatos relativos aos elementos constantes nos referidos arquivos.

De acordo com o Termo de Intimação de fl. 10, o autuado foi intimado em 17/01/2013 para apresentar os arquivos magnéticos, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias, cujo vencimento ocorreu em 18/02/2013, sendo, portanto, 18/02/2013 o dia do cometimento da infração.

Assim, ao deixar de cumprir uma obrigação de fazer, no caso, de entregar os arquivos magnéticos, quando intimado, o contribuinte incorreu em infração, cuja data de ocorrência se deu no dia em que venceu o prazo para que apresentasse os arquivos solicitados, ou seja, 18/02/2012, considerando que na contagem do prazo excluiu-se o dia de início – ciência do contribuinte da intimação - e inclui-se o dia do vencimento.

Diante disso, retifico de ofício, a “*Data de Ocorrência*” e “*Data de Vencimento*” desta infração para 18/02/2013.

Quanto à argumentação defensiva de que as multas são confiscatórias, observo que estas foram corretamente indicadas no caso da presente lide, estando previstas no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº. 7.014/96. Ademais, não tem este órgão julgador competência para apreciar arguição de constitucionalidade, consoante determina o art. 167, I, do RPAF/99.

Entretanto, entendo que deve ser acolhido o pedido do autuado de redução da multa, haja vista que não restou comprovada a falta de pagamento do imposto, bem como, que tenha existido dolo, fraude ou simulação, além do fato de os registros terem sido feitos nos livros fiscais próprios, estando preenchidas as condições previstas no §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para atendimento do pleito.

Diante do exposto, a infração é integralmente subsistente, com a redução da multa para 10% do valor originalmente exigido, conforme previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, percentual este aplicado pelas Câmaras deste CONSEF em reiteradas decisões, passando o valor devido para R\$10.866,69.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0076/13-6, lavrado contra **CINEMARK BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.866,69**, reduzida de acordo com o que estabelece o § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99,

alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, tendo em vista redução ocorrida no valor do débito exigido, com repercussão no total do crédito tributário.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR